

Processo Administrativo n. 024/2015

Processo de Licitação n. 024/2015

Licitação: Pregão Presencial n. 013/2015

Objeto: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS PADRONIZADOS PARA EQUIPAR A ESCOLA D EDUCAÇÃO INFANTIL DO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PUBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PROINFANCIA TIPO "C" – TERMO DE COMPROMISSO PAR n. 201400623

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Processo Administrativo n. 024/2014 na Modalidade de Pregão Presencial n. 013/2014, com o objetivo de AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS PADRONIZADOS PARA EQUIPAR A ESCOLA D EDUCAÇÃO INFANTIL DO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PUBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PROINFANCIA TIPO "C" – TERMO DE COMPROMISSO PAR n. 201400623, cujo critério de julgamento é menor preço.

A proponente VERONICA MARIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE ME apresentou recurso da decisão em habilitar a empresa KALBRINK – MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EDUCATIVOS LTDA, pelo fato da empresa ter apresentado proposta em desacordo com o edital.

Apresentou razões do recurso, alegando que a empresa KALBRINK – MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EDUCATIVOS LTDA foi declarada vencedora do certame em alguns itens. Porém descumpriu o edital, uma vez que não teria apresentado a proposta nos moldes exigidos, apresentando a mídia digital vazia.

Nas contra razões do recurso a proponente KALBRINK – MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EDUCATIVOS LTDA rebateu o recurso apresentado pela proponente VERONICA MARIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE ME, alegando que participou do processo, sendo vencedora dos itens 06, 14, 39, 44, 55 e 61, obedecendo o formalismo do edital

Salienta que a empresa recorrente não faz menção em que ponto foi descumprido o edital, sendo que apresentou a proposta digitada e também a proposta em mídia, dentro do prazo tolerado pelo pregoeiro, não causando prejuízo ao órgão público e aos licitantes presentes, tanto que participou de todo o processo em questão, sagrando-se vencedor de alguns itens.

Que o princípio do formalismo, visa evitar condutas ilegais por parte dos licitantes, contudo não pode ser interpretado de modo rigoroso a acarretar prejuízo ao interesse público, sendo submisso aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o edital buscava o melhor preço.

Eis o relatório.

O julgamento, vejamos:

A presente licitação é do tipo menor preço e consiste na AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS PADRONIZADOS PARA EQUIPAR A ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PROINFANCIA TIPO "C" - TERMO DE COMPROMISSO PAR n. 201400623.

Contudo, sem razão o impugnante em suas alegações. O que se extrai da irresignação apresentada é que o impugnante defende a aplicação de um formalismo exacerbado em detrimento aos fins e princípio licitatórios, visando, sem razão, desclassificar o impugnado cuja proposta foi vencedora de alguns itens.

A proposta da proponente KALBRINK - MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EDUCATIVOS LTDA cumpriu o termo do edital, apresentou a mesma em papel e em mídia (inclusive se encontra retido e anexado ao processo), ocorrendo apenas um pequeno atraso no fornecimento da mídia, atraso este que foi tolerado pelo pregoeiro.

As propostas que não são reputadas sérias, ou seja, àquelas impossíveis de ser mantidas e cumpridas, são consideradas inexequíveis, e acarretam liminarmente a desclassificação do licitante que as formulou. Assim como a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, eliminando propostas com o preço antieconômico. Porém, o excesso rigoroso do formalismo, não pode acarretar prejuízo ao interesse público, pois, a busca o menor preço, era o fim a que se destinava o processo em questão, a simples tolerância de alguns minutos para a apresentação da proposta em mídia, dentro de um prazo razoável, não trouxe

nenhum prejuízo aos concorrentes, trazendo grande economia ao poder público, principalmente nos itens que a empresa KALBRINK – MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EDUCATIVOS LTDA sagrou-se vencedora.

Entretanto, as exigências devem se restringir ao mínimo necessário para a garantia da exeqüibilidade das propostas, respeitando os corolários lógicos do princípio da isonomia e da ampla competitividade das licitações, bem como obedecendo ao princípio da legalidade estrita ao qual se vinculam os entes públicos, que somente podem fazer o que está autorizado em lei.

Ademais, certo é que o vício (atraso tolerável) ocorrido na proposta da KALBRINK – MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EDUCATIVOS LTDA é passível de saneamento, podendo ser corrigidas até mesmo de ofício pela própria comissão. Por óbvio, sempre atendendo o fim máximo da licitação, a busca da manutenção do máximo de concorrente e, por consequência, da proposta mais vantajosa para a administração.

A doutrina segue o mesmo sentido:

“Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. **Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz a invalidade, à inabilitação ou à desclassificação**” (in Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 6ª Edição. PAg. 76. Comentário ao artigo 3º) Grifei.

Deve-se ter em mente que a licitação não é uma competição de apresentação de documentos e preenchimento de planilhas e formulários que indicará o mais astuto, nessa tarefa. A licitação visa à contratação frente a melhor das possibilidades propostas ao órgão.

O que não faz sentido é se ater a formalismo exacerbados como pretende o impugnante. Mais uma vez se repete, licitação não é uma “gincana” de exibição de documentos ou de preenchimento de planilhas. Tal procedimento tem objetivo maior, a contratação da empresa idônea que oferecer a melhor proposta para a administração. No presente caso a melhor proposta é a de menor preço.

Veja as palavras do Ilmo. Professor Marçal Justen Filho:

“Não é incomum constar no edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. **A aplicação dessa regra tem que ser**

temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e ponderar e evitar resultados que, a pretexto de tutelar interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de proposta mais vantajosas para os cofres públicos” (in Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 6ª Edição. Pag. 447. Comentário ao artigo 48) Grifei.

Vejamos o que dispões o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

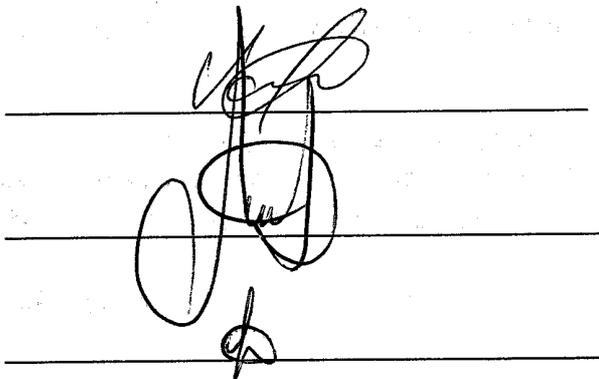
“Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resultar prejuízo. MS 22.050-3 T. Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u., DJ 15.09.95”.

Assim, não merece ser acolhido as alegações levantadas pela impugnante, devendo ser mantido a proposta da proponente KALBRINK – MATERIAIS E EQUIPAMENTOS EDUCATIVOS LTDA.

S.M.J. este é o julgamento.

Marema, 11 de maio de 2015

Comissão:

Three horizontal lines representing a signature line. The top line has a signature that appears to be 'A. J. S.'. The middle line has a signature that appears to be 'J. M. S.'. The bottom line has a signature that appears to be 'S. M. J.'.